



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 24-09-2014 – MUNICIPAL
SUSPENSÃO

=====

Expediente: TC-004459.989.14-1
Representante: Wellington Augusto Jorge - ME
Representada: Câmara Municipal de Santo André
Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 13/2014, do tipo menor global, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema automatizado de gestão de votação e trabalhos em plenário, para a Câmara Municipal”*.
Responsável: Aparecido Donizeti Pereira (Presidente)
Sessão de abertura: 26-09-14, às 14h00min
Advogados: Não há advogados cadastrados no e-Tcesp.

=====

1. WELLINGTON AUGUSTO JORGE - ME formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 13/2014, do tipo menor preço global, elaborado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema automatizado de gestão de votação e trabalhos em plenário”*.

2. Insurge-se a **Representante** contra o Item 6.1.4.”a”¹ do edital, que exige atestado de desempenho anterior registrado no CREA, para a comprovação de qualificação técnica das licitantes.

Alega que empresas de tecnologia, capazes de atender ao objeto, não poderão participar do certame, em desrespeito ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que veda o estabelecimento de elementos e cláusulas que frustrem o caráter competitivo do procedimento.

¹ 6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A empresa licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA, que comprove que forneceu sistema de votação eletrônica composto minimamente, por painel multimídia (videowall) de 8 (oito) monitores de 46", bordas ultrafinas de, no máximo, 6,5mm e terminais de votação com identificação biométrica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Aponta que “o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA revogou ato normativo que dispunha sobre a obrigatoriedade de registro nos CREAS e fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos (Resolução CONFEA 478/2013)”.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a imposição, contida no item 6.1.4.”a”, de que os atestados de desempenho anterior sejam registrados no CREA, não se mostra, em análise preliminar, compatível com o objeto ora licitado, que se refere ao fornecimento e instalação de sistema automatizado de gestão de votação e trabalhos em plenário.

4. Além do aspecto suscitado pela Representante, necessário que a Administração esclareça, ainda, a imposição, para fins de qualificação técnico-operacional, de experiência em atividades específicas, em aparente descompasso com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 30².

5. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência

² Súmula nº 30 – Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **as questões suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 26-09-14, às 14h00min**, proponho o recebimento da Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

6. Proponho, ainda, que se notifique o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido tentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP)**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO